À FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA

ROYALMED HOSPITALAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado na forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ nº 10.781.820/0001-11, com sede na Rua dos Jenipapeiros, 01-A, quadra 19, lote 01, Jardim Renascença, Bairro Jardim São Francisco, por seu representante legal infra-assinado, vem perante V.Sa. apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO - SRP Nº 90053/2026 (processo administrativo nº 00045.048665/2025-25), pelas razões a seguir apresentadas.

I. DA INCOMPATIBILIDADE DOS PREÇOS ESTIMADOS COM A REALIDADE DO MERCADO

O presente certame tem por objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais médico-hospitalares destinados ao tratamento de feridas e curativos especializados, insumos indispensáveis ao adequado funcionamento da rede assistencial da Fundação Municipal de Saúde de Teresina. Todavia, ao analisar os valores estimados constantes do Termo de Referência, verifica-se que diversos itens apresentam preços significativamente inferiores aos atualmente praticados no mercado nacional, circunstância que compromete a competitividade do certame e afasta potenciais fornecedores aptos a atender integralmente às exigências editalícias.

A empresa impugnante realizou levantamento dos valores praticados pelos fabricantes e distribuidores dos produtos licitados, constatando que, embora alguns itens apresentem estimativas compatíveis com o mercado, diversos outros possuem diferenças expressivas entre o valor estimado pela Administração e o efetivo preço de comercialização.

Como exemplo, verifica-se que:

- o Item 18 (Curativo Primário com Fibras Poliabsorventes e Matriz TLC-Ag) possui valor estimado de R$ 45,16, enquanto o preço praticado pelo mercado é de aproximadamente R$ 219,40, diferença aproximada de 386%;
- o Item 23 (Curativo impregnado com petrolatum) foi estimado em R$ 21,28, porém o valor de mercado alcança aproximadamente R$ 59,96, representando diferença aproximada de 182%;
- o Item 22 (Curativo com carvão ativado e prata) possui estimativa de R$ 22,23, ao passo que o valor praticado é de aproximadamente R$ 37,00;
- o Item 21 (Curativo de Alginato 15x15 cm) foi estimado em R$ 17,31, sendo comercializado por cerca de R$ 29,17;

Rua dos Jenipapeiros, nº, 01A
Qd. 19, Lote 01, Jd. São Francisco
CEP: 65.076-490 - São Luís-MA
Fone: (98) 3227-4804
royalmed@royalmedhosp.com.br

- o Item 19 (Bota de Unna) apresenta valor estimado de R$ 25,39, enquanto o preço de mercado é de aproximadamente R$ 32,75;
- o Item 30 (Curativo Hidrocolóide 10x10 cm) foi estimado em R$ 6,74, ao passo que seu valor de mercado é de aproximadamente R$ 13,10, praticamente o dobro do orçamento estimativo.

Os exemplos acima demonstram que não se trata de pequenas oscilações comerciais, mas de discrepâncias relevantes que tornam economicamente inviável o fornecimento dos produtos pelos fabricantes e distribuidores regularmente estabelecidos.

Embora alguns itens apresentem valores compatíveis com a realidade mercadológica, verifica-se que justamente diversos produtos de maior complexidade tecnológica foram estimados muito abaixo dos preços efetivamente praticados, comprometendo o equilíbrio econômico da futura contratação.

Os produtos licitados possuem características técnicas específicas e, em grande parte, dependem de matérias-primas, componentes e tecnologias sujeitas às oscilações cambiais, aos custos logísticos nacionais e internacionais, aos encargos regulatórios exigidos pela ANVISA e aos sucessivos aumentos dos custos operacionais do setor médico-hospitalar. Tal cenário tornou os valores atualmente praticados no mercado substancialmente superiores àqueles adotados pela Administração.

Cumpre destacar que a finalidade da pesquisa de preços não consiste na obtenção do menor valor possível, mas sim na identificação de preços compatíveis com aqueles efetivamente praticados no mercado, permitindo que a Administração alcance a proposta mais vantajosa sem comprometer a viabilidade da futura contratação.

Quando os valores estimados são fixados em patamar incompatível com a realidade econômica do setor, cria-se um ambiente propício à apresentação de propostas inexequíveis, à redução da competitividade e, em última análise, ao fracasso do certame.

II. DA NECESSIDADE DE REVISÃO DA PESQUISA DE PREÇOS NOS TERMOS DO ART. 23 DA LEI Nº 14.133/2021

A estimativa do valor da contratação constitui um dos pilares fundamentais do procedimento licitatório, não se tratando de mera formalidade administrativa. Sua finalidade é permitir que a Administração estabeleça parâmetros compatíveis com a realidade do mercado, assegurando a ampla competitividade do certame e a efetiva seleção da proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, dispõe o art. 23 da Lei nº 14.133/2021 que o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerando-se dados obtidos mediante parâmetros objetivos e contemporâneos capazes de refletir a realidade econômica do setor.

A exigência legal decorre diretamente dos princípios da eficiência, da razoabilidade, da economicidade, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa, previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021. Não basta que a Administração realize formalmente uma pesquisa de preços. É indispensável que os valores obtidos representem efetivamente o mercado fornecedor apto a executar o objeto licitado.

Quando os preços referenciais são fixados em patamar incompatível com a realidade mercadológica, a pesquisa perde sua finalidade legal, transformando-se em mero dado formal incapaz de assegurar a regularidade do procedimento.

No presente caso, a incompatibilidade dos preços não decorre de mera divergência comercial entre fornecedores, mas encontra respaldo em levantamento objetivo realizado pela impugnante, que evidencia diferenças expressivas entre os valores estimados pela Administração e aqueles efetivamente praticados pelo mercado especializado.

A Lei nº 14.133/2021 em seu artigo 59, III expressamente determina a desclassificação de propostas inexequíveis. Entretanto, ao estabelecer preços referenciais abaixo dos valores de mercado, a própria Administração acaba estimulando a apresentação de propostas economicamente inviáveis, criando um ambiente propício para futuras inexecuções contratuais, pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, atrasos no fornecimento e até mesmo rescisões contratuais.

A aparente economia decorrente da utilização de preços subestimados revela-se meramente ilusória. Na prática, a experiência administrativa demonstra que contratações baseadas em valores incompatíveis com o mercado frequentemente resultam em deserção de itens, fracasso da licitação, necessidade de republicação do certame, contratações emergenciais e aumento dos custos administrativos, situações que produzem prejuízo muito superior àquele que se pretendia evitar.

A proposta mais vantajosa para a Administração não corresponde necessariamente ao menor preço nominal. O conceito de vantajosidade adotado pela Lei nº 14.133/2021 exige a conjugação entre preço, qualidade, segurança jurídica, exequibilidade e capacidade de atendimento da necessidade pública.

No caso concreto, a manutenção dos preços estimados em patamar incompatível com a realidade do mercado afronta diretamente os princípios da competitividade, da

eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa, uma vez que inviabiliza a participação de fornecedores qualificados e compromete a própria finalidade da contratação.

Por essa razão, mostra-se indispensável a revisão da pesquisa de preços que embasou o orçamento estimativo do certame, mediante utilização de parâmetros atualizados e compatíveis com os valores efetivamente praticados pelos fabricantes e distribuidores do setor, promovendo-se a consequente retificação dos valores estimados dos itens impugnados.

III – DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL

A presente impugnação não busca alterar a essência do objeto licitado nem criar restrições indevidas à competitividade do certame. Ao contrário, pretende assegurar que o procedimento licitatório seja conduzido em estrita observância aos princípios que regem as contratações públicas, especialmente os princípios da legalidade, da eficiência, da economicidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Como demonstrado nos tópicos anteriores, os valores estimados para diversos itens constantes do Termo de Referência encontram-se dissociados da realidade atualmente praticada pelo mercado especializado de produtos para tratamento de feridas e curativos avançados. Tal circunstância não representa mera divergência comercial entre a Administração e os fornecedores, mas verdadeira inconsistência capaz de comprometer a regularidade e a efetividade da futura contratação.

A Lei nº 14.133/2021 impõe à Administração o dever de promover contratações precedidas de adequado planejamento e de estimativas compatíveis com os preços de mercado. Trata-se de exigência que decorre diretamente do dever de busca da proposta mais vantajosa e da necessidade de assegurar ampla competitividade entre os potenciais fornecedores.

Uma vez demonstrada a inadequação dos valores referenciais utilizados no procedimento licitatório, surge para a Administração o dever de reavaliar os parâmetros adotados, promovendo as correções necessárias antes da realização da sessão pública. A manutenção de preços sabidamente incompatíveis com o mercado representa risco concreto de fracasso do certame, apresentação de propostas inexequíveis, redução da competitividade e futura inexecução contratual, situações que contrariam frontalmente o interesse público que se busca tutelar.

Não se mostra razoável exigir que os licitantes assumam o ônus decorrente de uma estimativa incompatível com os custos reais de aquisição, armazenamento, transporte, tributos, encargos regulatórios e demais despesas inerentes ao fornecimento do produto,

isto compromete o equilíbrio econômico da futura contratação e afasta empresas que efetivamente possuem capacidade técnica e operacional para atender às necessidades da Fundação Municipal de Saúde.

A manutenção dos valores atualmente constantes do Termo de Referência tende a restringir significativamente a competitividade do certame, pois fornecedores que atuam regularmente no mercado não conseguirão formular propostas exequíveis para diversos itens. Como consequência, aumenta-se o risco de itens desertos, propostas inexequíveis, pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro e eventual necessidade de repetição da licitação, em prejuízo ao interesse público e à continuidade do abastecimento da rede municipal de saúde

Diante desse contexto, a medida mais adequada, prudente e juridicamente segura consiste na suspensão da tramitação do certame para reavaliação da pesquisa de preços que embasou o orçamento estimativo, com a consequente retificação dos valores referenciais dos itens impugnados e posterior republicação do edital, observando-se os prazos legais.

Tal providência prestigia os princípios da competitividade, da eficiência e da busca da proposta mais vantajosa, assegurando à Administração a realização de contratação efetivamente exequível e compatível com a realidade do mercado fornecedor.

IV - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer o provimento da presente impugnação para que a Administração promova a revisão dos preços estimados dos itens impugnados e a consequente retificação do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO - SRP Nº 90053/2026 (processo administrativo nº 00045.048665/2025-25).

Termos em que pede deferimento.

São Luís, 26 de junho de 2026.

ROYALMED HOSPITALAR LTDA
CNPJ nº 10.781.820/0001-11
RAIMUNDO ROSA SOUSA FRANÇA
Administrador